

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA
DISTRITO FEDERAL.**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 016/2015

Mistral Segurança Ltda., com sede no SAAN Quadra 01, Lotes 1090/1105, Asa Norte – Brasília/DF, CEP n.º 70.640-100, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.733.868/0001-17, vem, por meio desta, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em relação ao **item 10.2.1** do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 016/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial (armada e desarmada) para atender as necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Consta no item 10.2.1, a seguinte exigência para habilitação:

“10. DA HABILITAÇÃO

10.2.1. Comprovação de aptidão (**Atestado de Capacidade Técnica**) para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.2.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

10.2.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.2.1.3. A Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

Cabe ressaltar que, conforme preceitua o Art. 19, §5º INSTRUÇÃO

NORMATIVA Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

§ 5º - Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

§ 6º - Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

§ 7º - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 8º - Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

§ 9º - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

§ 10. - O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

A finalidade da norma, assim, não é excluir do certame a licitante que não possuísse atestado do exato exercício do serviço objeto da licitação, simplesmente porque teria que inabilitar quase todas ou todas as licitantes e não haveria concorrência. O fim colimado pela lei e pelo Edital é restringir a participação de empresas que não tenham condições de assumir e arcar com as responsabilidades geradas pelo contrato.

Observamos ainda a ausência, no item 10. DA HABILITAÇÃO, da exigência de apresentar certificado(s), certidão (ões) e autorização (ões) exigidas por lei (quais sejam: Lei nº 7.102, de 20.06.83, alterada pelas Leis nºs 8.663 de 28.03.94 e 9.017, de 30.03.95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24.11.83, pela Lei 1.592, de 10.08.95, bem como a Portaria nº 387/2006- DG/DPF e Portaria DPF nº 891, de 12.08.99) ou por departamento específico, entre elas: a) AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, em nome da licitante, emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta; b) CERTIFICADO DE SEGURANÇA, em nome da licitante, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal; e c) CERTIDÃO DE REGULARIDADE de cadastramento perante a Divisão da Secretaria Pública Estadual.

Diante do exposto é a presente para impugnar o item 10 do edital, bem como para solicitar a inclusão do disposto no art 19, §5º da IN 06 de 23/12/2013, bem como das comprovações de regularidade exigidas pelas leis: nº 7.102, de 20.06.83, alterada pelas Leis nºs 8.663 de 28.03.94 e 9.017, de 30.03.95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24.11.83, pela Lei 1.592, de 10.08.95, bem como a Portaria nº 387/2006- DG/DPF e Portaria DPF nº 891, de 12.08.99, visando garantir o cumprimento da lei e a segurança na contratação pública.

Nesses termos, Pede-se deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2015.



Mistral Segurança Ltda.
Selma Tabita Campos de Oliveira Farias
Gerente Comercial